

PROJETO DE LEI Nº 4832/2025**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 13 DA LEI FEDERAL Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ALEXANDRE KNOPOCH

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a comercialização de bens e serviços dentro das unidades prisionais estaduais.

Parágrafo único – Considera-se proibida qualquer forma de comércio dentro das unidades prisionais, incluindo:

- I – A instalação e funcionamento de cantinas ou estabelecimentos similares;
- II – A comercialização de cestas de custódia por meio de plataformas eletrônicas ou qualquer outro meio;
- III – Qualquer transação comercial direta ou indireta entre presos, servidores, visitantes ou terceiros que envolva a aquisição de bens ou serviços dentro do sistema prisional.

Art. 2º - A família do custodiado poderá fornecer alimentos ao interno, desde que:

- I – Seja respeitado o limite máximo de 3 kg por dia;
- II – Os itens estejam previamente autorizados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);
- III – Sejam observadas as normas sanitárias e de segurança estabelecidas pela administração prisional.

Art. 3º - As empresas contratadas para o fornecimento de refeições aos internos do sistema prisional estadual deverão atender aos seguintes requisitos de transparência e segurança:

- I – Implementar um sistema de filmagem contínua de todo o processo de preparação das refeições, garantindo o arquivamento das imagens por prazo mínimo de 90 dias;
- II – Registrar, por meio de câmeras de segurança, o carregamento e a vedação dos compartimentos dos veículos de transporte das refeições;
- III – Equipar os veículos de transporte com câmeras que registrem, em tempo real, todo o trajeto percorrido, bem como a área destinada ao armazenamento das refeições até sua distribuição.

Art. 4º - A apreensão de produtos cuja entrada no sistema prisional seja proibida, tais como dispositivos eletrônicos, entorpecentes, bebidas alcoólicas e outros itens vedados, ensejará a imediata instauração de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade da empresa contratada para o fornecimento de refeições, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

§1º – Durante a tramitação do processo administrativo, a empresa terá seu contrato suspenso cautelarmente pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do

artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantidos o contraditório e a ampla defesa. §2º – Caso restem comprovados o dolo ou a omissão grave dos prepostos da empresa contratada, mediante decisão final no processo administrativo, a sanção de suspensão poderá ser prorrogada ou convertida em rescisão contratual definitiva, com a consequente declaração de inidoneidade para participação em futuras licitações e contratos com a administração pública estadual, conforme previsto no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º – O processo administrativo será conduzido por comissão especialmente designada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), observando-se os princípios do devido processo legal, da transparência e da publicidade dos atos administrativos, nos termos da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009 (Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE KNOPLOCH
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca aprimorar a gestão das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, garantindo que a execução penal ocorra de forma organizada, segura e transparente. A proposta estabelece diretrizes que reforçam o controle sobre atividades econômicas dentro do sistema penitenciário, bem como aprimoram os mecanismos de fiscalização de serviços essenciais prestados aos internos.

A regulamentação das relações econômicas no ambiente prisional é fundamental para evitar distorções que comprometam a ordem institucional e criem desigualdades no cumprimento da pena. A presença de atividades comerciais deve ser excepcional e submetida a critérios rigorosos, assegurando que qualquer transação ocorra dentro dos princípios da legalidade e da transparência. Ao estabelecer condições restritivas, a proposta impede práticas que possam fragilizar a autoridade estatal e interfere diretamente na estruturação de dinâmicas informais que poderiam comprometer a disciplina interna.

Além disso, a qualidade e a segurança na prestação de serviços essenciais dentro das unidades prisionais são de interesse público, exigindo procedimentos eficazes de monitoramento e controle. A implementação de sistemas que garantam a rastreabilidade e a fiscalização das operações contribui para a mitigação de riscos, evita falhas na execução contratual e assegura o fornecimento adequado de insumos essenciais à população carcerária.

A proposta também prevê medidas para responsabilizar fornecedores que descumpram as normas estabelecidas, adotando mecanismos administrativos proporcionais à gravidade da infração. O processo de apuração de eventuais irregularidades observa

os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a segurança jurídica necessária às relações contratuais com a administração pública. Ao mesmo tempo, possibilita sanções que protegem o interesse coletivo e impedem a continuidade de práticas lesivas ao sistema prisional.

Dessa forma, o Projeto de Lei fortalece a governança sobre o sistema penitenciário estadual, preservando o equilíbrio entre a garantia dos direitos dos custodiados e a necessidade de manutenção da disciplina e da segurança institucional. Sua aprovação representa um avanço na organização da política penitenciária, promovendo um modelo de gestão mais eficiente, transparente e alinhado aos princípios que regem a administração pública.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250304832	Autor	ALEXANDRE KNOPLOCH
Protocolo	22124	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/02/2025	Despacho	25/02/2025
Publicação	26/02/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4832/2025

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições

Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei

▼ 20250304832

➔

▼

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 13 DA LEI FEDERAL Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250304832 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.

➔

Distribuição => 20250304832 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304832 => Parecer:

26/02/2025

Alexandre Knoploch

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	--	------------------

